



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.393 - RS (2010/0175441-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **KARINA FORTUNATO DE MATTOS**
 LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LISETE LIANE NUNES**
ADVOGADO : **JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELI ÁVILA**
ADVOGADO : **VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOTÁRIO LAUSCHNER E OUTROS**
ADVOGADO : **JORGE ARISTIDES A DO AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGF BRASIL SEGUROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 402/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em reconhecer que "*o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*" (Súmula 402/STJ).
2. As instâncias ordinárias, mediante análise minuciosa do contrato de seguro, entenderam que a condenação da seguradora ao pagamento de danos morais encontrava-se dentro dos limites da garantia contratada.
3. Na hipótese, para se chegar a conclusão a respeito da existência da referida cláusula excludente de cobertura, como afirma a agravante, notadamente diante do silêncio do Tribunal estadual, seria imprescindível que esta Corte procedesse a uma análise das cláusulas do contrato de seguro, o que, todavia, é vedado pela Súmula 5/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.393 - RS (2010/0175441-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **KARINA FORTUNATO DE MATTOS**
LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LISETE LIANE NUNES**
ADVOGADO : **JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELI ÁVILA**
ADVOGADO : **VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOTÁRIO LAUSCHNER E OUTROS**
ADVOGADO : **JORGE ARISTIDES A DO AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGF BRASIL SEGUROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. LUCROS CESSANTES. DESPESAS FUTURAS. HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA.

Autora vinha de carona no veículo de propriedade da segunda requerida, quando esse foi abalroado pela camionete do primeiro requerido. Segunda demandada que aceitou ter sido a causadora do acidente. Ilegitimidade passiva do demandado, mantida conforme a sentença. Danos materiais comprovados devem ser ressarcidos. Danos morais. Majoração. Pensão vitalícia. Indeferimento. Não comprovada a redução da capacidade laborativa. Lucros cessantes. Remetidos à liquidação, conforme determinado na sentença. As despesas futuras, por serem incertas, não podem compor o montante da indenização. Honorários da lide secundária. Art. 20, § 3º do CPC. Sentença que julga parcialmente procedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a denunciação tem cunho condenatório. Dedução do valor do seguro obrigatório somente é possível se comprovadamente pago. Súmula 246 do STJ. Se a apólice prevê cobertura para os danos pessoais, também está abrangida a indenização para os danos corporais e morais. Art. 779 do CC/02. Reembolso nos limites da garantia. Correção monetária incide desde quando fixada a indenização por danos morais e os juros de mora são contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TERCEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA.' (fl. 845)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 870/874). Nas razões recursais a recorrente alega violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que: a) na hipótese dos autos, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, haja vista que tal cobertura não foi contratada; b) 'na apólice que embasou a presente denunciação há cláusula expressa para cobertura para os danos morais, a qual não foi contratada' (fl. 893)

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que 'o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula 402/STJ).

Na hipótese, o v. acórdão recorrido condenou a parte, ora recorrente, ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que 'se a apólice prevê cobertura para os danos pessoais, também está abrangida a indenização para os danos corporais e morais, e por certo é devido o reembolso nos limites da garantia' (fl. 855).

Nesse contexto, há de se reconhecer que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tendo em vista que o dano moral só não será considerado como englobado nos danos pessoais, quando existente cláusula expressa de sua exclusão. Todavia, na hipótese, tal circunstância não restou assentada pelas instâncias ordinárias de maneira que o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise das cláusulas do contrato de seguro, o que, todavia, é vedado pela Súmula 5/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever o acórdão recorrido quanto à existência de previsão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contrato de seguro, de exclusão de danos morais implicaria reexame de cláusulas contratuais, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

4. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 894324/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11.2.2008)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE VEICULA ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. MANUTENÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS. CONTRATO DE SEGURO. CONDIÇÕES GERAIS. EXCLUSÃO DA COBERTURA DOS DANOS MORAIS. EXCEÇÃO QUE NÃO INTEGROU A APÓLICE. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Apesar das razões lançadas em sede de agravo interno, a agravante teceu argumentação insuficiente para obter a inaplicabilidade da orientação consubstanciada pela decisão vergastada, razão pela qual

merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Não obstante a exclusão da cobertura dos danos morais das condições gerais do contrato de seguro, a apólice não estabeleceu esta exceção, conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias.

Cabe frisar a impossibilidade de revolvimento do suporte fático-probatório por este Tribunal Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

O Tribunal a quo trilhou orientação idêntica àquela já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cristalizada

por esta Corte Superior ao estabelecer que, em regra, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais, salvo previsão expressa em sentido contrário, aplicando-se a Súmula

83/STJ.

*Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1141519/PR, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, DJe de 1.3.2010)*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se." (fls. 967-970)

Em suas razões recursais, a agravante reafirma, em síntese, que: a) não há falar em pagamento de danos morais na hipótese, tendo em vista que "*a responsabilidade da seguradora obrigatoriamente deve estar atrelada aos riscos assumidos ao teor dos artigos 757 e 760 do Código Civil, haja vista que o pagamento do prêmio deve estar atrelado às garantias contratuais*" (fl. 976); b) o teor da Súmula 402/STJ não incide na hipótese, já que no contrato ora discutido houve exclusão expressa de pagamento de danos morais eventualmente sofridos pelo segurado.

Sustenta, ainda, que tal providência não encontra óbice na Súmula 5/STJ, haja vista ter "*embasado sua irresignação em matéria eminentemente de direito, qual seja, que haja o devido respeito aos artigos 757 e 760 do Código Civil, mediante cláusulas já expressamente analisadas, de modo que não pode a seguradora, ora agravante, arcar com valores não contratados*" (fl. 975).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.393 - RS (2010/0175441-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : KARINA FORTUNATO DE MATTOS
LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISETE LIANE NUNES
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI ÁVILA
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTÁRIO LAUSCHNER E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES A DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Reafirma-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em reconhecer que *"o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"* (Súmula 402/STJ).

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias, mediante análise minuciosa do contrato de seguro, entenderam que a condenação da seguradora ao pagamento de danos morais encontrava-se dentro dos limites da garantia contratada. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo novamente o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A apelante sustenta que a sentença não mencionou que sua responsabilidade está restrita aos limites da garantia contratada.

(...)

*Primeiramente, consigne-se que se a apólice prevê cobertura para os danos pessoais, também está abrangida a indenização para os danos corporais e morais, e **por certo é devido o reembolso nos limites da garantia.**"* (fl. 855, grifo nosso)

Nesse contexto, observa-se, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual não se pronunciou expressamente a respeito da assertiva feita pela recorrente, em suas razões recursais, de que existe uma cláusula que exclui expressamente referida cobertura, a faltar, portanto, à questão o necessário prequestionamento.

Além do mais, para se chegar a conclusão a respeito da existência da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula excludente de cobertura, como afirma a agravante, notadamente diante do silêncio do Tribunal estadual, seria imprescindível que esta Corte procedesse a uma análise das cláusulas do contrato de seguro, o que, todavia, é vedado pela Súmula 5/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO DA CONCESSÃO. EX NUNC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÍNDICO POR ATO DE PREPOSTO DO CONDOMÍNIO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Orienta a Súmula 402/STJ que '[o] contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão'. Portanto, no caso, diante da exclusão de cobertura assinalada no acórdão recorrido, só se concebe a revisão da decisão por meio de interpretação de cláusula, vedada pela Súmula 5/STJ.

3. O síndico é o representante do Condomínio, agindo em nome alheio, nos limites da convenção e da lei, cabendo-lhe exercer a administração interna do edifício.

4. No caso, a conduta do zelador do edifício, que há muito prestava serviços ao Condomínio, foi temerária, contudo não era razoável esperar que a síndica pudesse ter antevisto a tragédia e a negligência do preposto, porquanto este, após a pintura, simplesmente 'encostou' a porta do elevador para que se fechasse, sem ao menos aferir se houve o travamento. Embora aconselhável avisar aos moradores a respeito da pintura, foi o fato de a porta do elevador estar destravada que deu causa ao acidente.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 955.464/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º.2.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever o acórdão recorrido quanto à existência de previsão, no contrato de seguro, de exclusão de danos morais implicaria reexame de cláusulas contratuais, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

4. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 894.324/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11.2.2008)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0175441-0

AgRg no
REsp 1.212.393 / RS

Números Origem: 10500558930 70005209838 70010460053 70011398674 70024561250
70031274756 70036031912

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISETE LIANE NUNES
ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELI ÁVILA
ADVOGADO	: VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOTÁRIO LAUSCHNER E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES A DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGF BRASIL SEGUROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S) KARINA FORTUNATO DE MATTOS
AGRAVADO	: LISETE LIANE NUNES
ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELI ÁVILA
ADVOGADO	: VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOTÁRIO LAUSCHNER E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES A DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.